



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito
Federal Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de agosto de 2017.

INSTRUÇÃO Nº 573, DE 9 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre padrões e procedimentos no IBRAM para análise e emissão de Autorização para Supressão de Vegetação.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para elaboração e análise de inventários florestais que subsidiam a emissão de autorização para supressão da vegetação por este Instituto no âmbito do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer padrões e procedimentos para elaboração de inventário florestal a ser submetido à apreciação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, para emissão da Autorização para Supressão de Vegetação – ASV.

Parágrafo único. Os padrões e procedimentos indicados nesta Instrução serão seguidos por todos os setores que analisam requerimento de ASV no IBRAM.

Art. 2º Para os fins desta Instrução entende-se por:

I – Árvores isoladas: indivíduos arbóreo-arbustivos situados em área de uso alternativo do solo, ou em área urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados aquelas situadas fora das comunidades vegetais florestais ou savânicas nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

II – Vegetação Nativa: área com vegetação nativa primária ou em regeneração que não esteja em regime de pousio, tal como definido no art. 3º, inciso XXIV da Lei Federal no 12.651/12.

IV – Autorização para Supressão de Vegetação - ASV: ato administrativo pelo qual o órgão competente autoriza pessoa física ou jurídica a suprimir indivíduos arbóreos isolados ou remanescentes de vegetação nativa e\ou exóticas ao Bioma Cerrado em áreas previamente delimitadas.

V – Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF: sistema de identificação, registro e análise de informações associadas às florestas naturais e plantadas do Brasil.

DA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASV

Art. 3º Para o início do processo, o interessado deverá formular requerimento junto ao protocolo deste Instituto, conforme formulário disponível no sítio do IBRAM na internet.

Parágrafo único. A análise do requerimento somente será iniciada após a entrega de toda a documentação descrita no citado formulário ou mediante justificativa para a não entrega de algum dos itens solicitados, quando for o caso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito
Federal Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de agosto de 2017.

Art. 4º A ASV para atividades licenciáveis não poderá ser emitida antes da obtenção da Licença de Instalação (LI).

§ 1º Não será emitida ASV relacionada às atividades passíveis de licenciamento e ainda não licenciadas.

§ 2º Antes da análise do requerimento de supressão, o processo poderá ser encaminhado ao setor responsável pela consulta prévia do licenciamento para verificar a necessidade de licenciamento ambiental.

Art. 5º Se a documentação apresentada for insatisfatória, serão solicitadas complementações ou, ainda, o requerimento poderá ser indeferido. Caso o requerimento esteja adequado conforme disposto no artigo 3º, será realizada vistoria na área objeto da supressão vegetal.

§ 1º Na ocasião em que forem solicitadas complementações, ou no caso da documentação ser considerada insatisfatória, o interessado terá 120 (cento e vinte) dias para apresentar novo estudo ou complementações da documentação a contar da data de notificação.

§ 2º Findado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o interessado não se manifeste, o processo será finalizado e arquivado.

Art. 6º Após a vistoria na área, novas complementações poderão ser solicitadas ou o requerimento poderá ser indeferido conforme análise técnica. Caso não sejam necessárias complementações ao processo, o requerimento poderá ser deferido e a ASV emitida.

§ 1º O requerente somente poderá receber a ASV, mediante assinatura do Termo de Compromisso relativo à compensação florestal ou a reposição florestal, quando couber.

§ 2º A ASV deverá ser publicada no sítio do IBRAM na internet, sendo dispensada a exigência de publicação em outras mídias.

§ 3º O interessado deverá instalar placa informativa relativa à autorização de supressão no local da supressão, conforme modelo disponibilizado no sítio do IBRAM na internet.

§ 4º A emissão da ASV será obrigatoriamente em nome do proprietário ou legítimo possuidor ou representante legal do proprietário da área a ser suprimida. Se o proprietário for pessoa jurídica, deverá constar na ASV o nome da empresa e do representante legal.

Art. 7º A ASV deverá conter a imagem da poligonal delimitando área a ser suprimida e sua tabela de coordenadas.

Parágrafo único - No caso de árvores isoladas, na ASV não será necessário conter a imagem da poligonal, mas as coordenadas geográficas de cada indivíduo arbóreo autorizado.

Art. 8º Nos casos de supressão de espécies nativas do Brasil, a ASV deverá conter a estimativa do volume de matéria prima florestal a ser suprimida.

Parágrafo único - O volume deverá ser apresentado separadamente por espécie nativa, com exceção à madeira destinada a lenha.

Art. 9º Quando forem identificadas espécies constantes na Lista Oficial da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção, na Lista Vermelha da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Plantas em Risco de Extinção (CITES) ou em qualquer outro instrumento legal federal ou distrital, deverão ser adotadas medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação da espécie.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito
Federal Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de agosto de 2017.

Art. 10 A validade da ASV será de até 01 (um) ano a contar da data de recebimento da autorização, podendo ser prorrogada por igual período mediante requerimento devidamente justificado.

§ 1º O requerimento de prorrogação de prazo deverá ser feito antes do término da validade da ASV, por meio do formulário disponível no sítio do IBRAM na internet.

§ 2º A prorrogação da validade da ASV deverá ser publicada no sítio do IBRAM na internet.

Art. 11 A forma de efetivação da compensação florestal e da reposição florestal nos Termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Distrital nº 3.031/2002 são tratadas em normativas próprias.

Art. 12 Caso o interessado deseje fazer o aproveitamento do produto florestal suprimido e isto implicar em transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, o detentor da ASV deverá instruir o processo de supressão com a seguinte documentação:

I - Requerimento conforme disponível no sítio do IBRAM na internet;

II - Romaneio da referida matéria-prima, conforme disponível no sítio do IBRAM na internet;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelas informações.

§ 1º A documentação citada embasará a definição do volume de matéria prima florestal a ser declarado no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor.

§ 2º O IBRAM poderá realizar vistoria prévia nos respectivos pátios de estocagem para fins de averiguação das informações prestadas.

§ 3º Após a análise dos documentos encaminhados será emitida uma declaração informando o volume de matéria prima florestal a ser aproveitado.

§ 4º A declaração do volume de matéria prima florestal não poderá ser emitida após o vencimento da ASV.

§ 5º A declaração terá validade de até 1 (um) ano.

§ 6º A matéria prima florestal contida no romaneio deverá permanecer no pátio de estocagem até emissão da declaração e respectivos documentos de transporte.

§ 7º A declaração deverá ser emitida pelo IBRAM em nome do empreendedor, que poderá repassar a responsabilidade do transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento da matéria-prima florestal para terceiros no Módulo de Utilização de Recursos Florestais.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 13 Após todo o procedimento descrito dos artigos 3º ao 10, a supressão será cadastrada no Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF e nos bancos de dados de informações florestais do Distrito Federal pelo setor responsável pela análise.

Art. 14 Conforme Decreto nº 32.575/2010, para informações geográficas fornecidas nos documentos oficiais será adotado o referencial geodésico do Projeto do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, SIRGAS – 2000.

Art. 15 Será exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos profissionais legalmente habilitados para a execução e prestação de serviços descritas nesta Instrução, devidamente assinada nos termos da Lei Federal nº 6.496, de 7 de setembro de 1977, e da Resolução nº 1.025 de 2009, do CONFEA, tanto pela empresa/profissional contratada quanto pelo próprio interessado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito
Federal Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de agosto de 2017.

Parágrafo único – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre assuntos abordados nesta Instrução deverão estar incluídas no Cadastro de Profissionais e Empresas Prestadoras de Serviço de Consultoria Ambiental deste IBRAM.

Art. 16 Constatadas irregularidades nas informações referentes à área autorizada ou aos volumes apresentados, o empreendedor estará sujeito ao cancelamento da ASV e à aplicação das sanções previstas nas normas vigentes.

Art. 17 Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

JANE MARIA VILAS BÔAS